



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosif
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.093 - Cosit

Data 2 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4421.99.00

Mercadoria: Urna funerária, também denominada caixão, constituída de madeira de pinheiro (pinus), com 1,90 m de comprimento, forrada interiormente com falso tecido e dotada de barras metálicas em ambos os lados.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma obra de madeira de pinus, com 1,90 m de comprimento, com forração interna de falso tecido, dotada de barras metálicas em ambos os lados, fixadas à madeira por meio de peças de metal, destinada a sepultamento de humanos, comumente denominada de caixão.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,

nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. As obras de madeira, em princípio, estão classificadas no Capítulo 44.

6. Como não há uma posição específica para o enquadramento da mercadoria dentro das posições em que se desdobra o Capítulo, a mercadoria fica classificada na posição residual **44.21 – Outras obras de madeira**.

7. Ratificando esse entendimento, citam-se as Notas Explicativas dessa posição 44.21₇ que esclarecem:

“A presente posição agrupa o conjunto de obras de madeira, torneadas ou não, ou de madeira marchetada ou incrustada, exceto as obras compreendidas nas posições anteriores ou em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura, independentemente da sua matéria constitutiva (ver por exemplo, a Nota 1 deste Capítulo).

Esta posição abrange também as partes de madeira de artigos especificados ou compreendidos em posições anteriores, exceto os da posição 44.16.

Esta posição compreende, entre outros:

.....

3) *Os cenários de teatro, bancadas de carpinteiro, escadas e degraus, cavaletes, letras, algarismos e tabuletas, etiquetas, para horticultura, jardinagem, etc., painéis indicadores, palitos para dentes, persianas (estores) de enrolar, venezianas, rótulas e semelhantes, espiches, gabaritos, rolos para persianas (estores), com ou sem molas, treliças e grades para cercas, cabides para casacos e calças, tábuas de lavar ou passar roupas, pregadores (molas) para roupa, cavilhas para vigamentos, remos e pagaias, caixões, etc.” (grifou-se).*

8. No âmbito da referida posição, a mercadoria encontra-se compreendida na subposição de primeiro nível **4421.9 - Outras**, pois não cabe no texto da subposição anterior.

9. A classificação da mercadoria na subposição de segundo nível, por não ser obra de bambu, será no código **4421.99.00 – Outras**, sem demais desdobramentos.

Conclusão

10. Com base nas RGI 1 (texto da posição 44.21) e RGI 6 (texto das subposições 4421.9 e 4421.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa

Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **4421.99.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de Fevereiro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 18 de fevereiro de 2020.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

| | |
|---|--|
| <p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p> | <p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p> |
| <p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p> | |